

O ROSTO DO OUTRO E A LETRA DA LEI: ENSAIO SOBRE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA DA ALTERIDADE

Felipe Rodolfo de Carvalho

*Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD/USP.*

Resumo: *Trata-se de solicitar os textos levinasianos que nos solicitam. Sobretudo em suas leituras talmúdicas, Emmanuel Levinas esboça um pensamento ético acerca da hermenêutica que convém não apenas ser recuperado, mas também solicitado a se traduzir numa hermenêutica jurídica da alteridade. Sem contestar o irreduzível abismo que se intercala entre o rosto do outro e a letra da lei, talvez seja possível vislumbrar, no processo de interpretação do texto legal, uma estrutura que remonta à interpelação ética suscitada pela alteridade. Busca-se, assim, sublinhando um vínculo inextricável entre ética e hermenêutica, deslindar as bases de uma hermenêutica jurídica requerida pelo outro e libertadora de sentidos apenas entrevistos, insinuados, carentes de revelação por um intérprete, sempre único e singular, capaz de escutar o chamado que o convoca a extrair do plano do Dito do direito (das significações imediatas da norma, da sua escritura de-ontológica fria, enrijecida e coberta de sedimentos) um Dizer de justiça.*

Palavras-chave: *hermenêutica; direito; alteridade.*

Trata-se de solicitar os textos levinasianos que nos solicitam. Sobretudo em suas leituras talmúdicas¹, Emmanuel Levinas esboça um pensamento ético acerca da hermenêutica que convém não apenas ser recuperado, mas também solicitado a se traduzir numa hermenêutica jurídica da alteridade. A hipótese subjacente é a de que os seus desenvolvimentos hermenêuticos, conquanto concentrados numa preocupação com a exegese bíblica, atentos à relação extraordinária do homem com as sagradas escrituras, podem ter uma dimensão mais abrangente, de modo tal a poder repercutir em âmbitos diversos, como no direito². Desta forma, reconhecendo na hermenêutica levinasiana uma hermenêutica singular, parte-se do pressuposto de que, “ainda que específica em seu lugar próprio, não tem a Bíblia como seu campo exclusivo de aplicação” (PETITDEMANGE, 2010, p. 66). Pode ela, pois, assumindo uma perspectiva geral, ter algo a ensinar sobre uma atividade hermenêutica específica, que é aquela desenvolvida no domínio jurídico³.

1 Cf., entre outras, LEVINAS, 2005, p. 9-25; LEVINAS, 2003, p. 9-27; LEVINAS, 1977, p. 7-10; LEVINAS, 2001, p. 9-12; LEVINAS, p. 7-10, 125-142 e 158-181; LEVINAS, 2006, p. 11-15, 157-177 e 199-226. Este ensaio dá especial ênfase ao conteúdo de *L'au-delà du verset: lectures et discours talmudiques*.

2 Muito pouco ainda se tem explorado a hermenêutica desenvolvida por Emmanuel Levinas. Comentários em língua portuguesa sobre o tema podem ser encontrados em: MELO, 2003, p. 163-198 e FABRI, 1997, p. 137-144. Em francês, a literatura é um pouco mais extensa, importando citar, entre outros textos: BANON, 1993, p. 209-227; DUPUY, 1993, p. 229-238; FAESSLER 1993, p. 239-257; SAUTEREAU, 2013; CIARAMELLI, 1994. Por fim, é imprescindível fazer menção a uma obra em espanhol especialmente dedicada à questão: SUCASAS, 2001. Apesar dos trabalhos citados, uma abordagem que traga para o campo jurídico os desenvolvimentos da hermenêutica levinasiana parece ainda faltar. Este é, em alguma medida, o propósito deste ensaio.

3 Em todo caso, como se tem reconhecido, não se pode ignorar uma certa semelhança entre o trabalho do teólogo e do jurista, ou entre a

Sem contestar o irreduzível abismo que se intercala entre o rosto do outro e a letra da lei, talvez seja possível vislumbrar, no processo de interpretação do texto legal, uma estrutura que remonta à interpelação ética suscitada pela alteridade. Busca-se, assim, sublinhando um vínculo inextricável entre *ética e hermenêutica*⁴, deslindar as bases de uma hermenêutica jurídica requerida pelo outro e libertadora de sentidos apenas entrevistos, insinuados, carentes de revelação por um intérprete, sempre único e singular, capaz de escutar o chamado que o convoca a extrair do plano do Dito do direito (das significações imediatas da norma, da sua escritura de-ontológica fria, enrijecida e coberta de sedimentos) um Dizer de justiça.

O direito é, aqui, apresentado como código que fixa num Dito, como livro, um Dizer a ser franqueado. Como consequência, interpretar se manifesta como um empreendimento libertador de sentidos solicitados pela própria letra legal, que requer ser desprendida e desdobrada, num processo que tem, no entanto, como desfecho, o ato de aplicação que implica prender e dobrar novamente, fixando o que havia sido previamente desafixado, justificado pela exigência de realização de justiça no mundo humano.

DIREITO, CÓDIGO E FIXAÇÃO

Uma tendência se verifica no direito ocidental no sentido da sua *fixação*⁵. Normas, regras, preceitos, na sua disparidade e na sua dispersão, apontam para uma situação de anarquia e de pluralidade caótica que uma ambição civilizacional ordeira busca a todo custo superar. Fixar o direito é uma maneira de lidar controladamente com um objeto que parece escapar da mão. Enquanto *atividade*, a fixação do direito traz como *resultado* um direito não propriamente fixo, mas fixado: o direito resultado, direito fixado, é obra acabada, produto de um fazer humano. Como tal, apresenta-se como corpo único, indecomponível, que reúne, num esquema de ordem, um conjunto até então desorganizado. Fixar o direito é, assim, instituir uma totalidade. Encerrando-se e exaurindo-se num corpo jurídico único e *total*, o direito que se fixa se manifesta externamente como *direito escrito*. O direito escrito, direito fixo, é *livro*. Consoante demonstra a etimologia do termo, “código”, derivado do latim *códex*, remete à ideia de “livro de leis”: “código”, noutras palavras, como livro de conteúdo jurídico, compilador de leis para o uso forense.

No decurso da história, espécies distintas de fixações jurídicas certamente surgem. Os códigos modernos, inspirados em ideais advindos do jusnaturalismo racional, com uma tendência à apresentação lógico-sistemática do direito, não se confundem, por exemplo, com as publicações jurídicas romanas. Em todo caso, o fato de que se trata de um corpo jurídico que assume a formato de livro, de texto escrito, de obra, sugere que, também no direito, uma relação por assim dizer *literária* o marca profundamente. Lidar com o direito é já lidar com os livros, é estar diante de livros, é estar imerso numa relação com livros que, fixadores de um

interpretação teológica e a interpretação jurídica, já que ambos partem da autoridade de um texto cujo pertencimento a um passado não bloqueia sua capacidade orientadora no presente. Cf. HESPANHA, 2009, p. 660-664.

4 Esta tese é sublinhada e desenvolvida extensamente por SUCASAS, 2001.

5 Valho-me, aqui, sobre as ideias de código e de fixação, de BRITO, 1977.

Dito jurídico, talvez contenham em si já a potencialidade infinita de um Dizer ético. É preciso, então, entender de que modo se relaciona o homem, em particular o jurista, com os livros, especialmente com os “livros legais”. Pois a natureza de um tal vínculo pode ser determinante para a própria ideia que se tem do ato de *interpretação* do direito, infalivelmente implicado com um ato de *leitura*.

É possível se relacionar com os códigos, aqui entendidos enquanto livros jurídicos aparentemente fixadores do direito⁶, como se estes se tratassem simplesmente de um objeto de uso à disposição de quem busca informações sobre de que maneira agir adequadamente no interior de uma sociedade regulada institucionalmente. Os códigos assumiriam, pois, a condição de um *manual* que subministraria um saber prático aos seus interessados, garantindo ao mesmo tempo a higidez de uma ordem jurídico-política. Na qualidade de mero instrumento, sujeitos estariam à censura, ante sua eventual incapacidade de oferecer indicativos e prognósticos seguros à ação, na falibilidade inerente à sua manifestação linguística-textual. Nos textos jurídicos, ambiguidades e vagezas pululam... Encarando de uma tal forma sua relação com os códigos, prende-se o homem à preocupação consigo mesmo, de tal modo a enxergar na indeterminação das normas jurídicas um mero empecilho à perseverança no seu ser. A segurança e a certeza burguesas se justificam em nome do interesse próprio.

Uma relação outra com os códigos pode, no entanto, ter lugar. Possível é lidar com os códigos não simplesmente como *coisa*, depósito material donde se retira guias para ação, ferramenta de consulta para um cálculo estratégico de conduta. Talvez a própria ideia de codificação, neste sentido, tenha de ser compreendida não como um ato que se exaure na positivação, antes já remetendo a um processo de despositivação que se dá pela interpretação. Códigos, aqui, se manifestando não enquanto documentos que se consultam, mas enquanto signos que, na sua pretensa fixação, se expõem “à exegese e a apela[m], onde o sentido, imobilizado nos caracteres, rasga já a textura que o contém” (LEVINAS, 2006, p. 170-171). Como se não fosse possível explicar a fixação do direito senão pela possibilidade-necessidade mesma de desafixá-lo. Se direito é obra, obra também literária, livro jurídico, livro de leis, então não há direito sem leitura e interpretação. Enquanto obra, o direito que se fixa, que se fecha, que se dobra, fá-lo já na espera da sua abertura. De algum modo, não há livro cerrado; o livro é livro quando está aberto – quando se está a lê-lo e a interpretá-lo...

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, SOLICITAÇÃO HERMENÊUTICA E LIBERTAÇÃO DE SENTIDO

A fixação do direito pela positivação, pelo processo de inscrição num código, pela atividade de pôr a termo, de escrever, de se fazer escritura, implica uma *contração* do mais no menos. Por mais exato, preciso e inequívoco que pretenda ser o legislador, há algo na própria linguagem que se lhe escapa, ainda que se pretenda formalizá-la ao extremo, recorrendo-se à linguagem técnica que é a linguagem jurídica. Um incontível pretensamente “contido” na

⁶ Sobre a relação do homem com o livro em Levinas, cf. CHALIER, 1996, p. 13-41.

norma a inquieta desde dentro, como se, a partir da sua textualidade, um apelo à interpretação se fizesse à guisa de apelo à libertação de seus sentidos.

Pode-se, assim, afirmar que um *poder-dizer* da lei ultrapassa o *querer-dizer do legislador*; noutras palavras, o texto legal contém um excesso de sentido de que o seu autor é incapaz de controlar e que nenhuma tentativa de fixação é suficientemente hábil para conter. Se o ato de codificar implica cristalizar, fazer perdurar aquilo que aparentemente o tempo consigo arrasta, numa tentativa de dominar, pelo encerramento, a profusão dos sentidos, a atividade exegética em si mesma se afigura como uma atividade libertadora. Interpretar é franquear sentidos, e não fixá-los, como pensa, por exemplo, Hans Kelsen⁷. Interpretar é “liberar (...) uma significância que está incubada sob os caracteres” (LEVINAS, 2006, p. 169).

O texto jurídico, a letra da lei, me solicita: a relação com a norma jurídica em sua textualidade não se dá exclusivamente a partir da primazia do intérprete que a ela se dirige como seu objeto de conhecimento; é a própria norma jurídica que se me dirige solicitando sua interpretação. O texto me solicita na minha unicidade, “unicidade inimitável – e logicamente indiscernível – de (...) pessoa” (LEVINAS, 2006, p. 14). É preciso interpretar. A letra da lei diz: “interprete-me!”⁸. Interpretá-la é preciso, porque, sem interpretação, a letra da lei resulta desamparada. Desengatada do seu autor, o legislador, é “escritura órfã”. Carente de pai. Interpretar significa, pois, estar às voltas com uma adoção. O intérprete, acolhendo a letra da lei, a adota (cf. SUCASAS, 2001, p. 12). Interpretar é acolher um sentido que me é solicitado.

A letra da lei que me solicita é também letra que requer ser solicitada. É a solicitação do intérprete que torna a interpretação uma interpretação singular. O sentido que advém da solicitação é sentido entregue, é sentido confiado, é sentido dado em resposta à solicitação do intérprete. Para cada solicitação, para cada pergunta, para cada interrogação que se dirige ao texto, pode-se dele receber uma resposta única. Há, por isso mesmo, uma responsabilidade inerente à própria solicitação do intérprete. Pois nem tudo é autorizado a do texto demandar. Fácil é fazer da interrogação um interrogatório. Interpretar não é extorquir respostas do texto. Do acolhimento do sentido é possível com rapidez resvalar para a extorsão do sentido. No exercício hermenêutico, matar é prática que se comete não apenas omissivamente pela recusa de interpretar, mas também comissivamente pelo arbítrio do intérprete que constrange o texto a oferecer determinados sentidos, pretendendo, ainda, deter integralmente o domínio do processo de significação. Solicitar o texto é responder à solicitação do texto. Interpretar é estar de algum modo numa situação de vida ou morte. Os textos com efeito “vivem pela vida dos homens que os ouvem” (LEVINAS, 2006, p. 14). Com efeito, “o livro sem o leitor perde o seu estatuto de livro, de escritura viva (vivificada pelos lábios humanos), para se converter em letra morta” (SUCASAS, 2001, p. 12). Não interpretar, sucumbindo à tentação de não ler os artigos do código, de se refugiar nos comentários de terceiros, de se livrar da responsabilidade hermenêutica... é deixar morrer a letra da lei...

⁷ “Quando o Direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas” (KELSEN, 2009, p. 387).

⁸ Aquilo que vale para a interpretação bíblica vale também para o direito: “Tal como a filosofia começa naquilo que espanta, naquilo que não é ela, naquilo que é outra que ela mesma, a exegese bíblica é, igualmente, confrontada com o temível enigma que constitui a letra ou o versículo que grita: ‘interprete-me’” (BANON, 1993, p. 209).

Ressaltando a importância do intérprete para a exegese, Emmanuel Levinas recusa ver na interpretação um ato mecânico qualquer. O processo de revelação de sentido é um processo em que não só o *texto* mas também o *intérprete* ocupam posições fundamentais. O intérprete, sem subjugar o texto, participa da produção do seu sentido. Sem que o intérprete intervenha, o texto, mesmo em sua literalidade, remanesce mudo. No mínimo, é preciso que alguém diga “como está dito”... (SUCASAS, 2001, p. 113)

TENTAÇÃO DO ARBÍTRIO SIGNIFICATIVO, PESO DA TRADIÇÃO E EXIGÊNCIA DE UMA COMUNIDADE INTERPRETATIVA

Não se pode, com efeito, pensar num direito que defenda a unicidade da pessoa humana sem admitir que numa sua atividade fundamental, que é a atividade hermenêutica, a unicidade da pessoa humana nela simplesmente não encontre abrigo. O fato é que não há sentido possível sem um eu singular a franqueá-lo. Tributário da singularidade humana e das particularidades históricas, o sentido a ser desprendido não está sucumbido, porém, a um subjetivismo e a um relativismo extremados. Em Levinas, o destaque conferido ao “valor inapreciável ou absoluto de cada eu, de cada receptividade, nesta revelação que incumbe, incessável como uma responsabilidade, a cada um, a cada nova geração e a cada época” (LEVINAS, 2006, p. 15) não se dá sem ao mesmo tempo se enfatizar o peso das “lições de todos os outros e de todo o passado” (LEVINAS, 2006, p. 15). Também a interpretação jurídica não pode, pois, se realizar ignorando o saber da doutrina, da jurisprudência e mesmo da tradição jurídica em que está imersa. Ignorá-las é pretender que a *sua* interpretação seja sempre melhor do que qualquer *outra* interpretação. Interpretar responsavelmente implica se inserir numa continuidade histórica, da qual não se pode simplesmente prescindir.

Mas não é só. A escritura da lei não está aí para ser desvelada, decifrada, decodificada por um *ego* solipsista e autossuficiente. Enquanto expressão de linguagem, antes de remeter a um sentido a ser monologicamente descoberto, a lei escrita me remete a um parceiro de comunicação sem o qual nenhum sentido sério, mais adequado e mais completo desabrocha. Em vez de me afastar de outrem, a letra da lei dele me aproxima, requisitando e instaurando uma “comunidade de intérpretes”⁹. Enquanto processo plural, que requer uma pluralidade de agentes, o processo hermenêutico se protege contra o embrutecimento, contra o orgulho e contra as “insanidades dos isolados que não controlam suas ‘ideias geniais’ recorrendo a outrem” (LEVINAS, 2006, p. 86). Outrem controla minha propensão para o arbítrio significativo. Inserir-se numa comunidade de intérpretes é, pois, se deixar fecundar por questionamentos ao imperioso sentido que pretendo impor, de modo tal que aspectos inéditos, dimensões novas, mensagens outras, possam vir à tona, não necessariamente para conflitar com minha posição, mas até mesmo para complementá-la. Uma unidade de sentido assim

⁹ É curioso notar como os aportes levinasianos para o tema da interpretação acabam confluindo para uma perspectiva que se aproxima à de autores como Jürgen Habermas e Peter Häberle, que procuram, a seu modo, retirar o peso da atividade interpretativa no direito das costas de um “super intérprete”, solipsista e sem interlocutores. Cf. HABERMAS, 2003, p. 273-295 e HÄBERLE, 2002. Para uma síntese do pensamento destes autores em conjunto, vide BITTAR, 2011, p. 575-603.

se produz sem negligenciar “o aporte das múltiplas pessoas” (LEVINAS, 2006, p. 205). Como se, no fundo, a exigência da interpretação contivesse em si mesma a exigência da procura de um sentido que se dá apenas na relação inter-humana; como se a própria hermenêutica, marcada pela relação texto-intérprete, se orientasse para a ética, caracterizada pela relação mesmo-outro; como se a palavra escrita já desejasse se despregar na palavra oral (de algum modo, lê-se sempre em voz alta, oralmente...); como se o Dito estivesse de antemão à espera do Dizer. O fato é que, pela multiplicidade humana, a multiplicidade de sentidos aportados por cada um torna possível a manifestação de um sentido uno, certamente não exauriente do Dizer que a norma porta, mas um tanto quanto mais protegido contra os abusos individuais – “os fantasmas subjetivos” (LEVINAS, 2006, p. 206-207).

Pela letra mediante a qual se manifesta, a lei não se enraíza, não se finca no tempo e no espaço, não se positiva definitivamente, numa espécie de sono dogmático profundo, antes se predispõe ao movimento, ao traslado, ao deslocamento, que só o processo hermenêutico, pela iniciativa do intérprete-leitor, é capaz, no entanto, de operar. Pode-se dizer, assim, que a lei não constitui um dogma, isto é, uma autoridade absoluta, intransigente e inquestionável. A letra, letra legal, tal como o rosto, não constrange o intérprete senão eticamente... Há uma fragilidade qualquer na letra que a torna vulnerável a todo tipo de apreensão... a todo tipo de violência simbólica... a todo tipo de arbitrariedade subjetiva. Justamente em face de uma tal vulnerabilidade, é que a autoridade da lei, se bem que respaldada nas ordens jurídicas modernas por uma violência monopolizada, sempre à espera de ser utilizada, enquanto texto, escritura legal, se traduz numa autoridade que não escraviza, que não é da ordem da coação. Embora se possa estar sob o julgo da lei, não se pode estar sob o julgo da letra da lei. A heteronomia da letra da lei não subjugua, comanda sem aniquilar o comandado, é comando frágil. Passar por cima da literalidade legal é empreendimento fácil. Sua autoridade *normativa*, e não *dogmática*¹⁰, é tecida, assim, a partir da sua própria precariedade de texto que vale, mas que se pode com facilidade rasgar. Como um papel qualquer...

DA INTERPRETAÇÃO À APLICAÇÃO...

Tudo isto dá a perceber que o ato de interpretar não é um ato de encerramento, de determinação e de definição do sentido. Pela interpretação, o intérprete recusa que o código permaneça enquanto código, enquanto obra acabada, enquanto totalidade. Interpretar é, num sentido muito próprio, ato de decodificar, “desafiando a fixação do texto, abrindo sua clausura” (SUCASAS, 2001, p. 76). A palavra do intérprete, palavra que empresta voz à letra silenciosa e silenciada, é palavra que fende o escrito, que rompe a textura legal, de modo que esta não se erija num *totum*. Ler é já re-escrever. “O leitor é, à sua maneira, escriba” (LEVINAS, 2006, p. 204). Lê-se com frequência com um lápis na mão... Seja para borrar o texto... Seja para refazê-lo. Nunca simplesmente para *repeti-lo* tampouco para *parafraseá-lo*. O devir

10 O seguinte ensinamento talmúdico pode se aplicar também ao direito: “Para a filosofia da carícia, a lei é uma ‘norma’, e não um ‘dogma’. Todo empreendimento talmúdico da interpretação repousa sobre esta distinção essencial. Assim, a lei como ‘norma’ não é uma *contrainte*, mas, ao contrário, a próprio possibilidade da abertura” (OUAKNIN, 1994, p. 20).

hermenêutico está às voltas com um incansável desfazimento e refazimento do sentido. É preciso descolar o texto. Decolá-lo. Como se ler fosse já des-ler. Delirar. Fazer a letra “pegar delírio”¹¹. Toda letra é uma carta. Missiva à espera de ser colhida e remetida a dimensões sempre renovadas e inéditas de sentido. As letras, “asas dobradas do espírito” (LEVINAS, 2006, p. 203-204), carecem de ser desdobradas e desobradas... O que está em causa na interpretação não é uma operação parafrástica, mas talvez algo muito mais próximo da *metáfora*¹². Não se trata de re-forçar um sentido, numa tentativa de dizê-lo de um modo conveniente para mim e convincente para o outro. Na interpretação, entra em cena uma espécie de *ampliação*, de ênfase, de *elevação* de sentido. O sentido abafado pela letra, castrado pela escritura, tem seu tom dilatado, erguido e sublimado. A metáfora é antítese da fixação. Seu movimento, antes, consiste numa “transgressão dos limites”, numa “transferência”, num “deslocamento”. Na metáfora, presencia-se um “mais além dos limites” (LEVINAS, 2015, p. 212). Em si, a metáfora é um “movimento último mais além de toda posição” (LEVINAS, 2015, p. 218); por seu intermédio, torna-se possível a própria transcendência do sentido.

Se se pode dizer que a interpretação jurídica está implicada numa tal saída do mundo, da imanência, da posição, sem a qual os sentidos da letra da lei não se franqueiam, não se pode, porém, perder de vista que ela só se justifica em nome de uma exigência de ação concreta na realidade. A interpretação deve desencadear uma ação. Uma aplicação. Aplicação do direito, da letra legal, num caso concreto, como uma ação de pregar, de fixar, de dobrar novamente o livro de leis, o código, até então aberto pela leitura e interpretação. Aplicação: ação de a-*pli*-car. Aplicar consistindo nisto: ação de criar uma dobra, um *pli*, de dobrar, de *plier*, outra vez as asas do espírito. Talvez não se possa recusar aí, neste momento final da interpretação, qualquer coisa de extremamente violenta. O sentido desprendido do texto, libertado da clausura do escrito, por um momento acolhido pela leitura do intérprete, volta-se no fim a se enrijecer num novo Dito. O instante final da interpretação, que é a aplicação, perpetra uma violência: encetando um outro processo de fixação, aprisiona o sentido recém liberto. Aprisionamento, no entanto, talvez justificado ou requerido por um outro que grita urgentemente por justiça.

11 “No descomeço era o verbo. / Só depois é que veio o delírio do verbo. / O delírio do verbo estava no começo, lá onde a criança diz: *Eu escuto a cor dos passarinhos*. / A criança não sabe que o verbo escutar não funciona / para cor, mas para som. / Então se a criança muda a função de um verbo, ele / delira. / E pois. / Em poesia que é voz de poeta, que é voz de fazer / nascimentos – / O verbo tem que pegar delírio” (BARROS, Manuel de. O livro das ignoranças. In: **Poesia completa**. São Paulo: LeYa, 2013, p. 276-277).

12 Ensaio, aqui, uma tentativa de pensar a interpretação jurídica sem associá-la a um procedimento de paráfrase, tal como defende Tercio Sampaio Ferraz Jr.: “Ao se utilizar de seus métodos, a hermenêutica identifica o sentido da norma, dizendo como ele deve-ser (dever-ser ideal). Ao fazê-lo, porém, não cria um sinônimo para o símbolo normativo, mas realiza uma *paráfrase* (cf. Vernengo, 1971), isto é, uma reformulação de um texto cujo resultado é um substituto mais persuasivo, pois exarado em termos mais convenientes. Assim, a paráfrase interpretativa não elimina o texto, pondo outro em seu lugar, mas o mantém de uma forma mais conveniente, reforça-o, dando-lhe por base de referência o dever-ser ideal do legislador racional, para um efetivo controle da conotação e da denotação. Ou seja, ao interpretar, a hermenêutica produz um acréscimo à função motivadora da língua normativa e realiza um ato de violência simbólica” (FERRAZ JR., 2007, p. 285).

CONCLUSÃO

A *hermenêutica jurídica* está, pois, orientada por um *compromisso ético* de fazer justiça no mundo. O sentido liberto deve, numa espécie de traição, se transformar em orientação para a conduta humana. Isto não transforma a decisão, fruto do ato de aplicação, numa conclusão... A decisão é sempre uma parada, um aresto, um arresto, um *arrêt*, que não põe fim ao processo infinito de julgar, de ir em busca da justiça, de ir ao encontro dos sentidos múltiplos do justo... É preciso recusar o embotamento e a petrificação do sentido... O trabalho hermenêutico do jurista, que busca extrair das significações imediatas da norma jurídica significações outras, apenas nela insinuadas (LEVINAS, 2006, p. 11), é trabalho, deste modo, in-finito, inesgotável.

À letra da lei é preciso retornar incessante e incansavelmente porque dela emanam sentidos que se entreabrem a cada vez. Como se um *mais além* estivesse sempre retido, à espera de se desfazer, no inevitavelmente *aquém* do texto jurídico. A solicitação hermenêutica é solicitação de responsabilidade. De responsabilidade infinita. Não há ato de interpretação exauriente, capaz, por assim dizer, de esgotar os sentidos da norma. *Work in progress*. Responsabilidade infinita porque no vestígio da letra da lei ecoa a solicitação do rosto do outro.

Talvez mais do que em qualquer outra área, o fato é que, no direito, a interpretação está implicada em dilemas humanos. O resultado da interpretação sempre se deixa sentir na vida de pessoas. É isto o que Robert Cover nos insiste em alertar quando diz que “a interpretação jurídica tem lugar num campo de dor e de morte” (2002, p. 113). Interpretar é talvez estar, me-diante a letra da lei, diante do sofrimento e da mortalidade do outro. Por detrás da cortina legal, se entreabre o humano. Submetida ao domínio dos intérpretes, pode-se, no entanto, fazer da palavra exarada num juízo de tudo, até mesmo uma arma letal. O remate de Francisco de Aquino Correia é, por isso, certo: “onde falha a beca, tudo leva à breca, e a sociedade rui no abismo de todos os absurdos (...)”. Sem que se sinta o peso que a porta, a caneta logo se transforma em instrumento de crimes perversos. Há atrocidades que se cometem disfarçadas pelo charme, mais ou menos discreto, dos discursos decisórios. O juiz que interpreta não está, porém, condenado a interpretar... Mais ainda: a interpretação não há de se afigurar necessariamente como uma condenação, na sua acepção mais própria, como ação de causar dano... Interpretando, também o intérprete pode se fazer humano, fazendo da hermenêutica uma liberação de sentido que acolhe um rosto, numa hermenêutica singular que talvez se possa chamar de “hermenêutica jurídica da alteridade”. Ou simplesmente: “hermenêutica jurídica da evasão”.

REFERÊNCIAS

BANON, David. Exégèse biblique et philosophie. In: GREISCH, Jean; ROLLAND, Jacques. (Dir.) **Emmanuel Levinas**: l'éthique comme philosophie première (actes du colloque de Cerisy-la-Salle, 23 août- 2 septembre 1986). Paris: Cerf, 1993, p. 209-257.

BARROS, Manuel de. O livro das ignoranças. In: **Poesia completa**. São Paulo: LeYa, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Justiça e emancipação**: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jürgen Habermas. 2011. 968f. Tese (Prof. Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRITO, Alejandro Guzman. **La fijación del derecho**: contribución al estudio de su concepto y de sus clases y condiciones. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 1977.

CHALIER, Catherine. **Levinas**: A utopia do humano. Tradução de António Hall. Lisboa: Piaget, 1996.

CIARAMELLI, Fabio. L'appel infini à l'interprétation: remarques sur Levinas et l'art, **Revue Philosophique de Louvain**, Louvain, quatrième série, t. 92, n. 1, p. 32-52, 1994.

COVER, Robert. La violencia y la palabra. In: **Derecho, narración y violencia**: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial. Tradução de Cristian Courtis. Barcelona: Gedisa, 2002.

DUPUY, Bernard. Exégèse et philosophie dans l'oeuvre d'Emmanuel Levinas. In: GREISCH, Jean; ROLLAND, Jacques. (Dir.) **Emmanuel Levinas**: l'éthique comme philosophie première (actes du colloque de Cerisy-la-Salle, 23 août- 2 septembre 1986). Paris: Cerf, 1993, p. 209-257.

FABRI, Marcelo. Hermenêutica e dessacralização. In: **Desencantando a ontologia**: subjetividade e sentido ético em Levinas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 137-144.

FAESSLER, Marc. Humilité du signe et kénose de Dieu. In: GREISCH, Jean; ROLLAND, Jacques. (Dir.) **Emmanuel Levinas**: l'éthique comme philosophie première (actes du colloque de Cerisy-la-Salle, 23 août- 2 septembre 1986). Paris: Cerf, 1993, p. 209-257.

FERRAZ JR. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação, 5. ed. rev. e ampl., 2007.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebenichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I.

HESPANHA. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEVINAS, Emmanuel. **Do sagrado ao santo**: cinco novas interpretações talmúdicas. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. **Du sacré au saint**: cinq nouvelles lectures talmudiques. Paris: Minuit, 1977

_____. **L'au-delà du verset**: lectures et discours talmudiques. Paris: Minuit, 1982.

_____. La metáfora. In: **Escritos inéditos 2**: palavra y silencio y otros escritos. Tradução de Miguel García-Baró. Madrid: Trotta, 2015.

_____. LEVINAS, Emmanuel. **Más allá del versículo**: lecturas y discursos talmúdicos. Tradução de Manuel Mauer. Buenos Aires: Lilmod, 2006.

_____. LEVINAS, Emmanuel. **Quatre lectures talmudiques**. Paris: Minuit, 2005.

_____. **Quatro leituras talmúdicas**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2003.

MELO, Nelio Vieira de. Perspectiva hermenêutica levinasiana. In: **A ética da alteridade em Emmanuel Levinas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 163-198.

OUAKNIN, Marc-Alain. **Lire aux éclats**: éloge de la caresse. Paris: Seuil, 1994.

PETITDEMANGE, Guy. Comme une colonne de feu. In: COHEN-LEVINAS, Danielle (Org.). **Le souci de l'autre chez Emmanuel Levinas**. Houilles: Manucius, 2010, p. 63-84.

SAUTEREAU, Cyndie. Éthique et herméneutique: une réponse des herméneutiques de Paul Ricoeur et de Hans-Georg Gadamer à l'énigme d'autrui. 2013. 308 f. Tese (Doutorado) – Université Laval, Québec, 2013.

SUCASAS, Alberto. **El rostro y el texto**: la unidad de ética y hermenéutica. Barcelona: Anthropos, 2001.